

SEI_1080.01.0036887_2025_66

Relatório organizado pelos termos cadastrados em regras.yaml

PÁGINAS

943

TERMOS
CADASTRADOS

12

TERMOS
ENCONTRADOS

3

OCORRÊNCIAS

24

TEMPO

24min 47s

Ficha objetiva

Respostas para triagem rápida. **Sim** = evidência no texto; **Não** = evidência de que não ocorreu; **Não identificado** = não há base suficiente nos trechos localizados.

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Houve penhora?	Sim	40, 56, 391, 397, 399, 671	penhora
A penhora foi efetivada/cumprida?	Não	40, 56, 391, 397, 399, 671	mandado devolvido
Há valor indicado?	R\$ 41.248,57 (quarenta e um mil, duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos); R\$ 182.945,99; R\$ 41.248,57 (quarenta e um mil, duzentos e quarenta e oito reais e cinqiienta e sete centavos); R\$ 41.248,57 (quarenta e um mil duzentos é quarenta e oito reais e cinqienta e sete centavos)	40, 56, 104, 112, 148, 158, 239, 246, 391, 397, 399, 540, 548, 550, 671, 796, 801, 858	R\$ 41.248,57 (quarenta e um mil, duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos)
Houve bloqueio judicial?	Não identificado	—	—
Houve depósito judicial?	Não identificado	—	—
Há bem dado em garantia?	Não identificado	—	—
Houve liberação de garantia?	Não identificado	—	—
Houve hasta pública ou leilão?	Não identificado	—	—
Há leilão ou hasta agendado?	Não identificado	—	Sem frase de efetivação ou frustração
Qual a data da hasta/leilão?	Não identificado	—	—
Há alienação fiduciária?	Sim	104, 112, 148, 158,	alienação fiduciária

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
		239, 246, 540, 548, 550, 796, 801, 858	
Há prescrição intercorrente?	Não identificado	—	—
Há trânsito em julgado?	Sim	110, 156, 176, 247, 598, 937	transitado em julgado

Mapa dos termos cadastrados

Termo	Ocorrências	Páginas	Status
alienação fiduciária	12	104, 112, 148, 158, 239, 246, 540, 548, 550, 796, 801, 858	Encontrado
hasta pública	0	—	Não encontrado
leilão previsto	0	—	Não encontrado
agendado	0	—	Não encontrado
bem penhorado	0	—	Não encontrado
depósito judicial	0	—	Não encontrado
bloqueio judicial	0	—	Não encontrado
bem dado em garantia	0	—	Não encontrado
liberação de garantia	0	—	Não encontrado
prescrição intercorrente	0	—	Não encontrado
transitado em julgado	6	110, 156, 176, 247, 598, 937	Encontrado
penhora	6	40, 56, 391, 397, 399, 671	Encontrado

Detalhamento

alienação fiduciária 12

Página 104 · score 100.0 · ocr

| A : advindo de outro contrato, o de ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, fimadé /. entre as mesmas partes, e cedidos ao ESTADO DE MINAS GERAIS. Em primeiro plano, necessário ressaltar o caráter INTRANSMISSÍVEL DO CONTRATO, e seu caráter PERSONALÍSSIMO, bastando para tanto a conferência do documento de fls. 05/11 dos autos. Trata-se de um TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA, que além de possuir partes que ainda se fazem representar — a empresa, pelo sócio remanescente, Sr. Paulo Renato Vieira ,e o Ps segundo avalista, Sr. Carlos Roberto Vieira — não prevê a sucessão de partes e não contempla o benefício de ordem , previsto nos artigos 1.491 e 1.492 do CC. Em outra vertente, os herdeiros agora requeridos simplesmente desconhecem o motivo da habilitação, pois a empresa ainda é representada por outro sócio que detém quase a totalidade do capital integralizado em cotas, o Sr. PAULO RENATO VIEIRA , conforme alteração contratual de fls. 150. No curso do processo, o falecimento de qualquer das partes fez com que o feito entrasse em crise, els que um Es dos pólos da relação processual deixou de existir. Sendo este o caso de direito PERSONALÍSSIMO, com a morte de HAMILTON ANTÔNIO VIEIRA, a ação em relação a est

advindo de outro contrato, o de ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, fimadé /. entre as mesmas partes, e cedidos ao ESTADO DE MINAS GERAIS.

Em primeiro plano, necessário ressaltar o caráter INTRANSMISSÍVEL DO CONTRATO, e seu caráter PERSONALÍSSIMO, bastando para tanto a conferência do documento de fls. 05/11 dos autos. Trata-se de um TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA, que além de possuir partes que ainda se fazem representar — a empresa, pelo sócio remanescente, Sr. Paulo Renato Vieira ,e o segundo avalista, Sr. Carlos Roberto Vieira — não prevê a sucessão de partes e não contempla o benefício de ordem , previsto nos artigos 1.491 e 1.492 do CC. Em outra vertente, os herdeiros agora requeridos simplesmente desconhecem o motivo da habilitação, pois a empresa ainda é representada por outro sócio que detém quase a totalidade do capital integralizado em cotas, o Sr. PAULO RENATO VIEIRA , conforme alteração contratual de fls. 150.

No curso do processo, o falecimento de qualquer das partes fez com que o feito entrasse em crise, els que um dos pólos da relação processual deixou de existir. Sendo este o caso de direito PERSONALÍSSIMO, com a morte de HAMILTON ANTÔNIO VIEIRA, a ação em relação a este deverá ser extinta. E o deferimento da habilitação esbarra nos termos do art. 1060 do CPC, pois não estão previstos nenhuma das hipóteses ali elencadas. Observe V.Exa. a clara redação do art.928 do CPC:

Art. 928 (CPC). A obrigação, não sendo personalíssima, opera, assim entre as partes, como entre os seus herdeiros.

US Mesmo sendo partes ilegítimas para responder o feito. Mesmo sendo PR crianças à época dos fatos, cumpre, por dever legal, apresentar a defesa de mérito, nos mesmos moldes apresentados pelo falecido. Síntese da Exordial da Ação de Cobrança Relata a petição inicial que, em função da cessão dos créditos do Banco do Estado de Minas Gerais — BEMGE ao Autor, através da celebração do “Contrato Particular de Cessão de Créditos e outras Avenças”, subrogou-se este em todos os direitos a Fo ele atinentes, inclusive acessórios; portanto, todas as garantias ao sobredito contrato vinculadas. Foi firmado pelas partes, em 12 de julho de 1996, “Instrumento Particular de Confissão de Dívida”, no qual a HB Gráfica assumiu a obrigação de pagar, EM 24 parcelas mensais e sucessivas, o valor de R\$ 41.248,57 (quarenta e um mil, duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), mais encargos pós-fixados. Ú Como devedor solidário da dívida assumida no instrumento acima mencionado, figura Hamilton Vieira, tendo sido firmados ainda termos aditivos de prestação de garantia, no qual os estes ofereceram com alienação fiduciária dois bens, bem como assinaram nota promissória com data de venciment

243
A
Mesmo sendo partes ilegítimas para responder o feito. Mesmo sendo crianças à época dos fatos, cumpre, por dever legal, apresentar a defesa de mérito, nos mesmos moldes apresentados pelo falecido.

Síntese da Exordial da Ação de Cobrança

Relata a petição inicial que, em função da cessão dos créditos do Banco do Estado de Minas Gerais — BEMGE ao Autor, através da celebração do “Contrato Particular de Cessão de Créditos e outras Avenças”, subrogou-se este em todos os direitos a ele atinentes, inclusive acessórios; portanto, todas as garantias ao sobredito contrato vinculadas.

Foi firmado pelas partes, em 12 de julho de 1996, “Instrumento Particular de Confissão de Dívida”, no qual a HB Gráfica assumiu a obrigação de pagar, em 24 parcelas mensais e sucessivas, o valor de R\$ 41.248,57 (quarenta e um mil, duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), mais encargos pós-fixados.

Como devedor solidário da dívida assumida no instrumento acima mencionado, figura Hamilton Vieira, tendo sido firmados ainda termos aditivos de prestação de garantia, no qual os estes ofereceram com alienação fiduciária dois bens, bem como assinaram nota promissória com data de vencimento em 08/01/1997.

Narra a inicial que, pagas cinco parcelas da dívida assumida, exigiu o Autor o pagamento antecipado das restantes, abrindo-se na cláusula 7ª do instrumento que consolidou a confissão de dívida.

api

rKX2) | Trata-se de ação ordinária visando o recebimento de um contrato em que o = Banco do Estado de Minas Gerais, cedeu seu suposto crédito ao ESTADO DE MINAS GERAIS. Este, por sua vez, propôs a presente ação em face de H.B. Gráfica e Editora e seus sócios, Srs. Hamilton Antônio Vieira e Carlos Roberto Vieira. Citado o primeiro, apresentou defesa às fls.80/92 e, mesmo em vida, estava hospitalizado de impedido de assinar instrumento de procuração, onde veio a falecer, conforme documento de fls. 148. O segundo foi citado por edital, e apresentou defesa através de defensor público. O feito foi suspenso na forma do artigo 265, 81º do CPC, tendo sido requerida a habilitação dos herdeiros às fls. 2719, tendo sido julgado procedente a habilitação, incluindo os herdeiros no pólo passivo da ação e determinada a sua citação, bem como a alteração junto ao distribuidor.

PRELIMINARMENTE — CARÊNCIA DE AÇÃO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS HERDEIROS - Trata-se de um CONTRATO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA, firmado entre o EMGE, BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, e HB GRÁFICA E EDITORA LTDA, advindo de outro contrato, o de ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, firmado entre as mesmas partes, e cedidos ao ESTADO

Trata-se de ação ordinária visando o recebimento de um contrato em que o artigo BEMGE, Banco do Estado de Minas Gerais, cedeu seu suposto crédito ao ESTADO DE MINAS GERAIS. Este, por sua vez, propôs a presente ação em face de H.B. Gráfica e Editora e seus sócios, Srs. Hamilton Antônio Vieira e Carlos Roberto Vieira. Citado o primeiro, apresentou defesa às fls.80/92 e, mesmo em vida, estava hospitalizado de impedido de assinar instrumento de procuração, onde veio a falecer, conforme documento de fls. 148. O segundo foi citado por edital, e apresentou defesa através de defensor público.

O feito foi suspenso na forma do artigo 265, §1º do CPC, tendo sido requerida a habilitação dos herdeiros às fls. 219, tendo sido julgado procedente a habilitação, incluindo os herdeiros no pólo passivo da ação e determinada a sua citação, bem como a alteração junto ao distribuidor.

PRELIMINARMENTE — CARÊNCIA DE AÇÃO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS HERDEIROS

Trata-se de um CONTRATO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA, firmado entre o BEMGE, BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, e HB GRÁFICA E EDITORA LTDA, advindo de outro contrato, o de ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, firmado entre as mesmas partes, e cedidos ao ESTADO DE MINAS GERAIS.

PABX OS direitos a ele atinentes, inclusive — portanto, todas as garantias ao sobredito contrato vinculadas. Foi firmado pelas partes, em 12 de julho de 1996, “Instrumento Particular de Confissão de Dívida”, no qual a HB Gráfica assumiu a obrigação de pagar, em 24 parcelas mensais e sucessivas, o valor de R\$ 41.248,57 (quarenta e um mil, duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), mais encargos pós-fixados. q Como devedor solidário da [dívida assumida no instrumento acima mencionado, figura Hamilton Vieira, tendo sido firmados ainda termos aditivos de prestação de garantia, no qual os estes ofereceram com alienação fiduciária dois bens, bem como assinaram nota promissória com data de vencimento em 08/01/1997. Narra a inicial que, pagas cinco parcelas da dívida assumida, exigiu o Autor o pagamento antecipado das A restantes, abrigando-se na cláusula 7º do instrumento que consolidou a confissão de dívida. Prossegue relatando | que o crédito, antecipado após o pagamento da 5º parcela, não teve seu pagamento adimplido, alegando não ter| havido êxito em recebimento amigável, não restando outra forma de receber seu crédito que não através da cobrança ora engendrada. do

os direitos a ele atinentes, inclusive acessórios; portanto, todas as garantias ao sobredito contrato vinculadas.

Foi firmado pelas partes, em 12 de julho de 1996, “Instrumento Particular de Confissão de Dívida”, no qual a HB Gráfica assumiu a obrigação de pagar, em 24 parcelas mensais e sucessivas, o valor de R\$ 41.248,57 (quarenta e um mil, duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), mais encargos pós-fixados.

Como devedor solidário da dívida assumida no instrumento acima mencionado, figura Hamilton Vieira, tendo sido firmados ainda termos aditivos de prestação de garantia, no qual os estes ofereceram com alienação fiduciária dois bens, bem como assinaram nota promissória com data de vencimento em 08/01/1997.

Narra a inicial que, pagas cinco parcelas da dívida assumida, exigiu o Autor o pagamento antecipado das restantes, abrigando-se na cláusula 7ª do instrumento que consolidou a confissão de dívida.

Prossegue relatando que o crédito, antecipado após o pagamento da 5ª parcela, não teve seu pagamento adimplido, alegando não ter havido êxito em recebimento amigável, não restando outra forma de receber seu crédito que não através da cobrança ora engendrada.

5199 : % Poder Judiciário do Estado:de Minas Gerais AUTOS Nº 0024.03.037.810-3 SENTENÇA Vistos etc. ON I- RELATÓRIO. O ESTADO DE MINAS GERAIS ajuizou "AÇÃO DE COBRANÇA" em face de HBI GRÁFICA E EDITORA LTDA, | HAMILTON ANTÔNIO VIEIRA e CARLOS ROBERTO VIEIRA, asseverando, em apertada síntese, que o BEMGE cedeu o crédito objeto da presente ação ao Estado de Minas Gerais; que o primeiro requerido q assumiu, em 12.09.1997, a obrigação de pagar a importância de R\$ ' 41.248,57; que o outro requerido compareceu na função de terceiro solidário; que foram oferecidos em alienação fiduciária os bens descritos às fls. 03; que S(cinco) parcelas foram pagas pelos devedores, autorizando-se ao credor a cobrança da obrigação total; que o débito alcança o montante de R\$ 182.945,99. Pede a procedência do pedido para condenar os réus ao pagamento de dito valor com as atualizações pertinentes. Deu à causa o valor de R\$ 182.945,99. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/52. Citados, os requeridos HBI GRÁFICA E EDITORA LTDA, HAMILTON ANTÔNIO VIEIRA aduziram a resposta de fls. 80/92, aduzindo que houve excesso de cobrança em face 1 1 Num. 3591448020 Anexo 0378103-34.2003.8.13.0024 (2) (112561746)

490

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

AUTOS Nº 0024.03.037.810-3

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

I – RELATÓRIO.

O ESTADO DE MINAS GERAIS ajuizou "AÇÃO DE COBRANÇA" em face de **HBI GRÁFICA E EDITORA LTDA, HAMILTON ANTÔNIO VIEIRA e CARLOS ROBERTO VIEIRA**, asseverando, em apertada síntese, que o BEMGE cedeu o crédito objeto da presente ação ao Estado de Minas Gerais; que o primeiro requerido assumiu, em 12.09.1997, a obrigação de pagar a importância de R\$ 41.248,57; que o outro requerido compareceu na função de terceiro solidário; que foram oferecidos em alienação fiduciária os bens descritos às fls. 03; que S(cinco) parcelas foram pagas pelos devedores, autorizando-se ao credor a cobrança da obrigação total; que o débito alcança o montante de R\$ 182.945,99. Pede a procedência do pedido para condenar os réus ao pagamento de dito valor com as atualizações pertinentes. Deu à causa o valor de R\$ 182.945,99. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/52. Citados, os requeridos **HBI GRÁFICA E EDITORA LTDA, HAMILTON ANTÔNIO VIEIRA** aduziram a resposta de fls. 80/92, aduzindo que houve excesso de cobrança em face

1

Num. 3591448020

Anexo 0378103-34.2003.8.13.0024 (2) (112561746) SEI 1080.01.003688701000-00 - pg. 239

á Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais | financiamento com alienação fiduciária, que o protesto de título ou documento tenha realizado por Serviço Extrajudicial de comarca ou circunscrição diversa daquela onde situada a sua residência, - E possível a discussão sobre a legalidade de cláusulas contratuais como matéria de defesa em ação de busca e apreensão. Entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. - À inversão do ônus da prova não pode ser feita somente quando do julgamento (sentença ou em âmbito recursal), nas hipóteses em que não decorre da própria lei (inversão "ope judicis"). | - À Suprema Corte já assentou em súmula a inaplicabilidade : das limitações das taxas de juros impostas pela Lei de Usura = às instituições financeiras. Logo, lícita a cobrança dos juros em pat amares superiores a 12% ao ano, desde que observada a taxa média de mercado, sob pena de abusividade. - E permitida a capitalização mensal. de juros nos contratos celebrados, com instituições financeiras, após a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, desde que avençada. - Descabido o debate sobre a legalidade da comissão de permanência se a sua cobrança não encontrar previsão na avença



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

financiamento com alienação fiduciária, que o protesto de título ou documento tenha realizado por Serviço Extrajudicial de comarca ou circunscrição diversa daquela onde situada a sua residência.

- É possível a discussão sobre a legalidade de cláusulas contratuais como matéria de defesa em ação de busca e apreensão. Entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

- A inversão do ônus da prova não pode ser feita somente quando do julgamento (sentença ou em âmbito recursal), nas hipóteses em que não decorre da própria lei (inversão "ope judicis").

- A Suprema Corte já assentou em súmula a inaplicabilidade das limitações das taxas de juros impostas pela Lei de Usura às instituições financeiras. Logo, lícita a cobrança dos juros em pat amares superiores a 12% ao ano, desde que observada a taxa média de mercado, sob pena de abusividade.

- É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados, com instituições financeiras, após a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, desde que avençada.

- Descabido o debate sobre a legalidade da comissão de permanência se a sua cobrança não encontrar previsão na avença nem demonstração, nas provas dos autos, de efetiva ocorrência. (TJMG - Apelação Cível 1.011415.9/02334-8/001, Relator(a): Des(a) Mécio Ildino Santos Miranda - 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/02/2017, publicação da súmula em 13/03/2017) (grife).

III - DISPOSITIVO

Isto posto, julgo procedente o pedido para condenar os réus ao pagamento solidário de R\$ 182.945,99, monetariamente corrigido pela tabela do egrégio TJMG desde a data do vencimento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação até o efetivo pagamento.

Por conseguinte, condeno os réus ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

8

8

[illegible]

| " OUTGOSE : TERMO ADITIVO DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (BENS DE TERCEIROS) EB GRAFICA E EDITORA LEDEOS eee tn PM MO : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - C.G.C.- 17.298.092/0001-30 ' | - CREDOR SEDE : Rua Rio de Janeiro , 471 - Belo Horizonte - Minas Gerais Agência: 386—2..09050 ... 2926 RODOVIARIA / BH CDVY NCONIRATO ANO. Nomé: = HB GRAFICA E EDITORA LTDA Endereço: AV, PADRE PEDRO PINTO, 2.970 Cidade : puro HORIZONTE CEP: EGEQ/HBO NM Õ&D Nome: HAMILTON ANTÔNIO VIEIRA DEVEDOR(ES) Nome: CARLOS ROBERTO VIEIRA SOLIDÁRIO(S) : Nome : 7 . / INTERVENIENTE(S) — | N , FE ome : < < ; G Y "" A * a | GARANTIDOR(ES) : HAMILTON ANTÔNIO VIEIRA C | Nome : : S GARANTIA.* 7 LOCALIZAÇÃO DO(S) ; BEMQNS) ALIENADO(S) A 1 - Em garantia e segurança do cumprimento des obrigações decorrentes do Instrumento de Confissão de Dívida referenciado, abrangendo o principal, acessórios e demais encargos, assumidas pélo(s) DEVEDOR(ES), o(s) INTERVENIENTE(ES) GARANTIDORÇ(ES) dá(ão) so CREDOR em ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA o(s) bemí(ns) descrito(s) e relacionado(s) no item i + VIII deste aditivo, transferindo ao CREDOR domínio resolúvel e a posse indireta sobre referido(s) bem(ns), nos termos " SN do Decret

TERMO ADITIVO DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
(BENS DE TERCEIROS)

ANEXO AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA Nº 0950/96
FIRMA DO CREDOR: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - C.G.C.- 17.298.092/0001-30
FIRMA DO DEVEDOR: HB GRAFICA E EDITORA LTDA

CREDOR	BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - C.G.C.- 17.298.092/0001-30 SEDE: Rua Rio de Janeiro, 471 - Belo Horizonte - Minas Gerais Agência: RODOVIARIA / BH 386-2.09050 J-926 CPF: N.CONTRATO ANO.
DEVEDOR(A)	HB GRAFICA E EDITORA LTDA C.A.C. 17.298.092/0001-30 Endereço: AV. PADRE PEDRO PINTO, 2.970 Cidade: BELO-HORIZONTE CEP: 31.660-000
DEVEDOR(ES)	Nome: HAMILTON ANTÔNIO VIEIRA
SOLIDARIO(S)	Nome: CARLOS ROBERTO VIEIRA
INTERVENIENTE(S)	Nome: HAMILTON ANTÔNIO VIEIRA
VALOR TOTAL DA GARANTIA	
LOCALIZAÇÃO DO(S) BENS ALIENADO(S)	

I - Em garantia e segurança do cumprimento das obrigações decorrentes do Instrumento de Confissão de Dívida, referenciado, abrangendo o principal, acessórios e demais encargos, assumidas pelo(s) DEVEDOR(ES), o(s) INTERVENIENTE(ES) GARANTIDOR(ES) dá(ão) ao CREDOR em ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA o(s) bem(s) descrito(s) e relacionado(s) no item VIII deste aditivo, transferindo ao CREDOR domínio resolúvel e a posse indireta sobre referido(s) bem(s), nos termos do Decreto Lei 11189 e da Lei 17783, que se encontram revogados pelo valor total constante do precatório.

II - O(s) DEVEDOR(ES) e o(s) INTERVENIENTE(ES) GARANTIDOR(ES) obrigam-se a entregar ao CREDOR, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da assinatura deste instrumento, o comprovante de sua entrega ao(s) CREDOR(ES) de Registro de Títulos e Documentos da Junta de Registro de Títulos e Documentos do CREDOR e do(s) INTERVENIENTE(ES) GARANTIDOR(ES), bem como fotocópia autenticada da Certificação de Registro de Títulos e Documentos, no caso de o(s) bem(s) alienado(s) ser(em) veículo(s) ou qualquer outro equipamento sujeito a registro no órgão de trânsito, mediante o(s) venho(s) a garantir a entrega da documentação a favor do CREDOR, sob pena de inatencimento do Instrumento de Confissão de Dívida em relação a segurança da dívida, ficando o(s) DEVEDOR(ES) e o(s) INTERVENIENTE(ES) GARANTIDOR(ES) com todas as despesas decorrentes.

III - O(s) INTERVENIENTE(ES) GARANTIDOR(ES), na pessoa de seus representantes legais, na pessoa jurídica, ou na pessoa física, como possuidor(es) direto(s) do(s) bem(s) descrito(s) neste instrumento na qualidade de FIDELITIS DEPOSITADO(S) pelo que autua(s) a presente aditivo, assumindo, tanto do, todas as responsabilidades, encargos e ônus decorrentes das leis e penal, obrigando-se a manter o(s) bem(s) alienado(s) fiduciariamente no(s) endereço(s) constante(s) do precatório.

01 C

= co oO Í | ' Gr AD: S — * IV-Depreciando-se, por qualquer motivo, o(s) bam(ns) ora dadoó(s) em ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, o(s) DEVEDOR(ES) e É | o(s) INTERVENIENTE(S) GARANTIDOR(ES) ficam obrigados a comunicar, por escrito, o fato so CREDOR e, dentro do Prazo de 15 (quinze) dias, obrigados a reforçar ou substituir a garantia, a contar da data do recebimento da notificação que Jhe(s) fizer o CREDOR, por via postal, por protocolo ou pelo Cartório de Títulos e Documentos, sob pena de vencimento antecipado da dívida e a imediata exigibilidade do seu pagamento total. V - O(s) DEVEDOR(ES) e o(s) INTERVENIENTE(S) GARANTIDOR(ES) se obrigam a efetuar o seguro dos bens, às suas expensas, na BEMGE SEGURADORA S/A, estipulando com primeiro beneficiário o CREDOR. Ocorrendo sinistro acobertado pela apólice, o valor do seguro pago pela Seguradora será utilizado pelo CREDOR para amortização de todo e qualquer débito rResultante do instrumento ora aditado. Se o seguro não for feito pelo(s) DEVEDOR(ES) ou pelo(s) INTERVENIENTE(S) GARANTIDOR(ES), estes mutorizam, neste * ** -8o,0 CREDOR a fazê-lo debitando-lhe as despesas correspondentes, não podendo, ainda, a referida apólice ser cancelada ou ; alterada

IV - Depreciando-se, por qualquer motivo, o(s) bem(s) ora dado(s) em ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, o(s) DEVEDOR(ES) e o(s) INTERVENIENTE(S) GARANTIDOR(ES) ficam obrigados a comunicar, por escrito, o fato ao CREDOR e, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, obrigados a reforçar ou substituir a garantia, a contar da data do recebimento da notificação que Jhe(s) fizer o CREDOR, por via postal, por protocolo ou pelo Cartório de Títulos e Documentos, sob pena de vencimento antecipado da dívida e a imediata exigibilidade do seu pagamento total.

V - O(s) DEVEDOR(ES) e o(s) INTERVENIENTE(S) GARANTIDOR(ES) se obrigam a efetuar o seguro dos bens, às suas expensas, na BEMGE SEGURADORA S/A, estipulando com primeiro beneficiário o CREDOR. Ocorrendo sinistro acobertado pelo seguro, o valor do seguro pago pela Seguradora será utilizado pelo CREDOR para amortização de todo e qualquer débito resultante do instrumento ora aditado.

Se o seguro não for feito pelo(s) DEVEDOR(ES) ou pelo(s) INTERVENIENTE(S) GARANTIDOR(ES), estes mutorizam, neste ato, o CREDOR a fazê-lo debitando-lhe as despesas correspondentes, não podendo, ainda, a referida apólice ser cancelada ou alterada sem a prévia e expressa anuência do CREDOR.

VI - Fica facultado ao CREDOR o direito de exercer a mais ampla fiscalização em virtude sobre o(s) bem(s) alienado(s), diretamente ou através de pessoas e/ou instituições por ele designadas.

VII - Comprometo-me, aditivo o(s) DEVEDOR(ES) SOLIDARIS e AVALISTAS da Nota Promissória, nomeado(s) e qualificado(s) no instrumento de Confissão de Dívida acima, reconhecendo pessoalmente todas as responsabilidades assumidas juntamente com o(s) DEVEDOR(ES).

VIII - Deito(s) bem(s) alienado(s) habitação:

1) QIL/CEST/103-34-2003-8-13-0024-4) 112561782

1125/CAU/103-34-2003-8-13-0024-4) 112561782

02A-9716

599244B011A007932

IX - O(s) INTERVENIENTE(S) GARANTIDOR(ES), qualificado(s) no protocolo, comprometo-me neste instrumento na qualidade de garantido(s) constituindo a garantia real de alienação fiduciária sobre bem(s) de sua propriedade, uso, gozo, administração e responsabilidade de DEVEDOR(ES) SOLIDARIS, para fins e efeitos de art. 194 e seguintes do Código Civil Brasileiro, em relação a todas as obrigações assumidas pelo(s) DEVEDOR(ES) no instrumento de Confissão de Dívida acima.

X - Fica expressamente estabelecido entre as partes que o vencimento antecipado de qualquer contrato/instrumento firmado com o CREDOR, que tenha por garantia o(s) bem(s) ora alienado(s) fiduciariamente, implicará no vencimento antecipado de todas as demais obrigações/contratos que tenham origem garantida pelo(s) referido(s) bem(s), independentemente de qualquer aviso ou notificação, podendo o CREDOR exigir a totalidade da dívida decorrente da totalidade.

02 C

BDMG : - 2 Por outro lado, pelo INSTRUMENTO PARTICULAR DE . "CONFISSÃO DE DÍVIDA. (incluso), o primeiro Requerido, em 12.09.1997, assumiu obrigação de pagar a importância de R\$ 41.248,57 (quarenta e um mil, duzentos e quarenta e oito reais e cinqüenta e sete centavos), acrescida de encargos pós-fixados, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 10.08.1996 e a última em 01.07.1998. | Compareceu o outro Requerido, juntamente com o primeiro emitente, na condição de devedor solidário que, ao firmarem o instrumento de confissão de dívida, declararam aceitar todas as cláusulas e condições nele previstas. Firmaram, ainda, em 12.07.1996 os Termos Aditivos de Prestação de Garantia (docs. anexos), onde ofereceram em alienação fiduciária os bens abaixo = relacionados: | - 01 máquina impressora off set marca ADAST DOMINANT MODELO 714, ANO DE FABRICAÇÃO 1.979, FORMATO 2. - 01 veículo GM/CHEVROLET D 20 CUSTOM L 1.990/1991 - Es MIS/CAMIONETA/CAB. DUPLA DIESEL PRETA - GTJ 5716 - í 9BG244RNMLCOO7932 Além de terem assinado o Contrato de Instrumento Particular de — Confissão de Divida, retro mencionado, na condição de devedor principal e devedores solidários,

 Por outro lado, pelo INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA (incluso), o primeiro Requerido, em 12.09.1997, assumiu obrigação de pagar a importância de R\$ 41.248,57 (quarenta e um mil, duzentos e quarenta e oito reais e cinqüenta e sete centavos), acrescida de encargos pós-fixados, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 10.08.1996 e a última em 01.07.1998.

Compareceu o outro Requerido, juntamente com o primeiro emitente, na condição de devedor solidário que, ao firmarem o instrumento de confissão de dívida, declararam aceitar todas as cláusulas e condições nele previstas.

Firmaram, ainda, em 12.07.1996 os Termos Aditivos de Prestação de Garantia (docs. anexos), onde ofereceram em alienação fiduciária os bens abaixo relacionados:

- 01 máquina impressora off set marca ADAST DOMINANT MODELO 714, ANO DE FABRICAÇÃO 1.979, FORMATO 2.
- 01 veículo GM/CHEVROLET D 20 CUSTOM L 1.990/1991 - MIS/CAMIONETA/CAB. DUPLA DIESEL PRETA - GTJ 5716 - 9BG244RNMLCOO7932

Além de terem assinado o Contrato de Instrumento Particular de Confissão de Dívida, retro mencionado, na condição de devedor principal e devedores solidários, respectivamente, o primeiro Requerido emitiu e os outros assinaram a Nota Promissória anexa vendida em 08.01.1997, oferecida em garantia do cumprimento da obrigação, bem como respectivo Pacto Adjetivo, onde assumiram os mesmos encargos pactuados no Instrumento de Confissão de Dívida - IPCD.

Todavia 05 (cinco) parcelas foram pagas pelos devedores, o que franqueou ao Credor/Requerente exigir cumprimento da obrigação total antecipadamente, conforme previsto na cláusula resolútiva (cláusula sétima).

Considerando-se, portanto, os valores devidos e o vencimento antecipado do contrato em 08.01.1997, o valor da obrigação nessa data era de R\$ 32.455,11 (trinta e dois mil, seiscentos e cinqüenta e cinco reais e onze centavos), conforme se verifica na planilha de débitos, em anexo, bem como na cambial.

Assim, conforme provam os documentos anexos, o ESTADO DE MINAS GERAIS, não recebeu seu crédito, que padecesse por fim à questão e, não tendo como receber antigamente e considerando que não logrou êxito junto aos Requeridos/Inadimplentes, não viu alternativa, senão de propor a presente Ação de Cobrança.

Destarte, por todo o exposto acima, o débito dos Requeridos para com os Requerentes até 18.06.2003, importa em **R\$ 192.945,99 (cento e oitenta e dois mil, novecentos e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos)**, conforme comprova a planilha de atualização da dívida, em anexo.

< Kalkd a Curi > PP IA Curi Advocacia Empresarial Foi firmado pelas partes, em 12. de julho de 1996, Z ; "Instrumento Particular de Confissão de Dívida", no qual a primeira contestante JO. assumiu a obrigação de pagar, em 24 parcelas mensais e sucessivas, o valor de R\$ 41.248,57 (quarenta e um mil, duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), mais encargos pós-fixados. | Como devedor solidário da dívida assumida no instrumento acima mencionado, figura o segundo contestante, tendo sido firmados ainda termos aditivos de prestação de garantia, no qual os Réus ofereceram com alienação fiduciária dois bens, bem como assinaram nota promissória com data de vencimento em 08/01/1997. Narra a inicial que, pagas cinco parcelas da dívida assumida, exigiu o Autor o pagamento antecipado das restantes, abrigando-se na cláusula 7º do instrumento que consolidou a confissão de dívida. : Prossegue relatando que o crédito, antecipado após o Ja pagamento da 5º parcela, não teve seu pagamento adimplido, alegando não ter havido êxito em recebimento amigável, não restando outra forma de receber seu crédito que não através da cobrança ora engendrada. MÉRITO EXCESSO DE COBRANÇA Encargos Mo



Kalid & Curi
FUNDADA POR KALID & CURY
ADVOCACIA EMPRESARIAL

Foi firmado pelas partes, em 12 de julho de 1996, "Instrumento Particular de Confissão de Dívida", no qual a primeira contestante assumiu a obrigação de pagar, em 24 parcelas mensais e sucessivas, o valor de R\$ 41.248,57 (quarenta e um mil, duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), mais encargos pós-fixados.

Como devedor solidário da dívida assumida no instrumento acima mencionado, figura o segundo contestante, tendo sido firmados ainda termos aditivos de prestação de garantia, no qual os Réus ofereceram com alienação fiduciária dois bens, bem como assinaram nota promissória com data de vencimento em 08/01/1997.

Narra a inicial que, pagas cinco parcelas da dívida assumida, exigiu o Autor o pagamento antecipado das restantes, abrigando-se na cláusula 7º do instrumento que consolidou a confissão de dívida.

Prossegue relatando que o crédito, antecipado após o pagamento da 5ª parcela, não teve seu pagamento adimplido, alegando não ter havido êxito em recebimento amigável, não restando outra forma de receber seu crédito que não através da cobrança ora engendrada.

MÉRITO

EXCESSO DE COBRANÇA Encargos

Moratórios - § 2º da Cláusula 9ª - Cláusula Abusiva

Juros De Mora - Capitalização

Por força de expressas disposições legais e em consonância com a orientação jurisprudencial tratada pelos Tribunais Superiores, não seriam exigíveis, em especial, encargos decorrentes da adoção de prática do que se definiu como anatocismo, adoção de taxas de juros reais em patamar superior ao limite constitucional e principalmente de forma capitalizada, mesmo que pactuado.

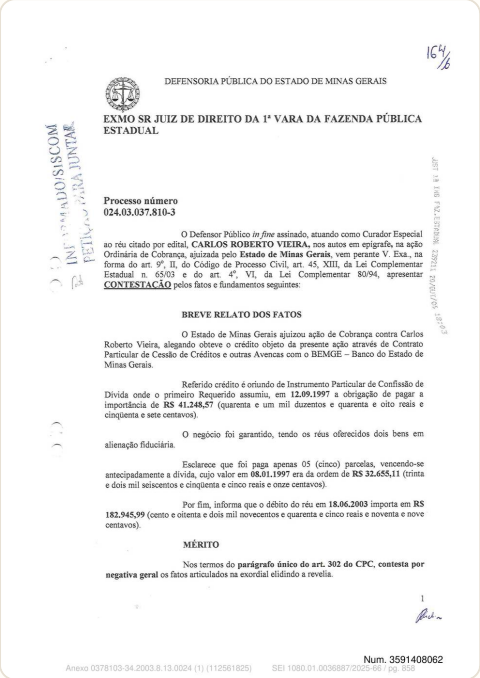
O Autor, ao aplicar a taxa de juros sobre as parcelas devidas, de forma capitalizada, em integral desconformidade para com as disposições legais vigentes, também determinou a adoção da prática do que se

Rua Major Lopes, 739 - São Pedro - BH/MG - 30.330-050
Telefax: (31) 3284-6787 - kalidcuri@kalidcuri.com.br

Num. 3591408043

Anexos 0378103-34.2003.8.13.0024 (1) (112561825) SEI 1080.01.00368875022-00 - pág. 50

; FA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS NA: | We EXMO SR JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA = % ESTADUAL "é " = Processonúmero " =: >> 024.03.037.810-3 S 2 E O Defensor Público in fine assinado, atuando como Curador Especial — & Liss Pe ao réu citado por edital, CARLOS ROBERTO VIEIRA, nos autos em epígrafe, na ação = A Z = Ordinária de Cobrança, ajuizada pelo Estado de Minas Gerais, vem perante V. Exa., na & —* * formado art. 9º, II, do Código de Processo Civil, art. 45, XIII, da Lei Complementar | = 1 Estadual n. 65/03 e do at. 4, VI, da Lei Complementar 80/94, apresentar * e oa CONTESTAÇÃO pelos fatos e fundamentos seguintes: - BREVE RELATO DOS FATOS = O Estado de Minas Gerais ajuizou ação de Cobrança contra Carlos : Roberto Vieira, alegando obteve o crédito objeto da presente ação através de Contrato Particular de Cessão de Créditos e outras Avencas com o BEMGE — Banco do Estado de Minas Gerais. Referido crédito é oriundo de Instrumento Particular de Confissão de Dívida onde o primeiro Requerido assumiu, em 12.09.1997 a obrigação de pagar a importância de R\$ 41.248,57 (quarenta e um mil duzentos é quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos). São O negóc



hasta pública

Não encontrado neste documento.

leilão previsto

Não encontrado neste documento.

agendado

Não encontrado neste documento.

bem penhorado

Não encontrado neste documento.

depósito judicial

Não encontrado neste documento.

bloqueio judicial

Não encontrado neste documento.

bem dado em garantia

Não encontrado neste documento.

liberação de garantia

Não encontrado neste documento.

prescrição intercorrente

Não encontrado neste documento.

Página 110 · score 95.0 · ocr

A Í falecido, na forma do disposto nos artigos 1055 a 1062, do CPC, o declarando-se, ainda, nulos os atos praticados após o falecimento da parte, ficando, porém, a cargo do M.M. Juiz o aproveitamento daqueles que não se revestem de caráter decisório e não geram prejuízos a qualquer das partes. DA AUSÊNCIA DA COISA JULGADA Além dos argumentos acima, temos que a ação ordinária sequer foi julgada. A coisa julgada obrigaria aos herdeiros, se o contrato permitisse, em virtude do princípio da sucessão que faz com que o patrimônio, com todos os seus valores corpóreos e incorpóreos, caso existisse, o receba o herdeiro tal como se achava em vida o obrigado originário. Esse é exatamente o sentido do artigo 568, inciso II, do CPC, que autoriza a execução contra o espólio, herdeiros e sucessores do devedor. Como bem entendido, a habilitação é cabível, caso o processo tenha exaurido o trânsito em julgado e quando o devedor deixe bens, o que não é o caso, pois o falecido não deixou patrimônio algum e o inventário negativo não foi aberto pela falta da obrigatoriedade em fazê-lo. Além de os requeridos não serem partes da ação supracitada, seus bens também não se acham legalmente alcançáveis p

falecido, na forma do disposto nos artigos 1055 a 1062, do CPC, declarando-se, ainda, nulos os atos praticados após o falecimento da parte, ficando, porém, a cargo do M.M. Juiz o aproveitamento daqueles que não se revestem de caráter decisório e não geram prejuízos a qualquer das partes.

DA AUSÊNCIA DA COISA JULGADA

Além dos argumentos acima, temos que a ação ordinária seque a julgado. A coisa julgada obrigaria aos herdeiros, se o contrato permitisse, em virtude do princípio da sucessão que faz com que o patrimônio, com todos os seus valores corpóreos e incorpóreos, caso existisse, o receba o herdeiro tal como se achava em vida o obrigado originário. Esse é exatamente o sentido do artigo 568, inciso II, do CPC, que autoriza a execução contra o espólio, herdeiros e sucessores do devedor. Como bem entendido, a habilitação é cabível, caso o processo tenha exaurido o trânsito em julgado e quando o devedor decaiu bens, o que não é o caso, pois o falecido não deixou patrimônio aliquid e o inventário negativo não foi aberto pela falta da obrigatoriedade em fazê-lo.

Além de os requeridos não serem partes da ação supracitada, seus bens também não se acham legalmente alcançáveis pela atividade de cobrança alheia, ou seja, não se adequam ao art.1.997 do CPC.

MÉRITO

Mesmo não tendo ciência de nenhuma das negociações realizadas por seu pai Hamilton Antônio Vieira à época.

OD contra o espólio, herdeiros e sucessores do devedor. Como bem entendido, a habilitação é cabível, caso o processo tenha exaurido o trânsito em julgado e quando o devedor deixe bens, o que não é o caso, pois o falecido não deixou patrimônio algum e o inventário negativo já transitado em julgado já demonstra a ausência de bens. (vide cópia já juntada nos autos); | Além de da requerida não ser partes da ação supracitada, seus bens também não se acham legalmente alcançáveis pela atividade de cobrança alheia, ou seja, não se adequam ao art.1.997 do CPC. MÉRITO Mesmo não tendo Ns... de nenhuma das negociações realizadas por seu falecido mari o Hamilton Antônio Vieira à época. Mesmo sendo parte ilegítima para responder o feito. Mesmo sendo do lar, sem qualquer coelivanta de negócios efetuados sem à sua sapiência, cumpre, por dever legal, apresentar a defesa de mérito , nos mesmos molde apresentados pelo as falecido. Síntese da Exordial da Ação de Cobrança Relata a petição inicial (que, em função da cessão dos créditos do Banco do Estado |de Minas Gerais — BEMGE ao Autor, através da celebração do “Sontrato Particular de Cessão de Créditos e outras Avenças”, subrouou-se este em todos

contra o espólio, herdeiros e sucessores do devedor. Como bem entendido, a habilitação é cabível, caso o processo tenha exaurido o trânsito em julgado e quando o devedor deixe bens, o que não é o caso, pois o falecido não deixou patrimônio algum e o inventário negativo já transitado em julgado já demonstra a ausência de bens. (vide cópia já juntada nos autos);

Além de da requerida não ser partes da ação supracitada, seus bens também não se acham legalmente alcançáveis pela atividade de cobrança alheia, ou seja, não se adequam ao art.1.997 do CPC.

MÉRITO

Mesmo não tendo ciência de nenhuma das negociações realizadas por seu falecido marido Hamilton Antônio Vieira à época. Mesmo sendo parte ilegítima para responder o feito. Mesmo sendo do lar, sem qualquer conhecimento de negócios efetuados sem a sua sapiência, cumpre, por dever legal, apresentar a defesa de mérito , nos mesmos moldes apresentados pelo falecido.

Síntese da Exordial da Ação de Cobrança

Relata a petição inicial que, em função da cessão dos créditos do Banco do Estado de Minas Gerais – BEMGE ao Autor, através da celebração do “Contrato Particular de Cessão de Créditos e outras Avenças”, subrogou-se este em todos

DX? Sabe-se que a legitimidade passiva ad causam é uma das condições da ação (veja-se o art. 3.º do CPC: "Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade"). Dispõe o CPC, no art. 267) VI, que o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito "quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual". Já no 8 3.º do referido dispositivo legal, diz-se que "O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, Ve VI Trata-se, pois, de questão | de ordem pública, insuscetível de preclusão. Ao juiz é dado reconhecer de ofício (ou seja, mesmo sem provocação da parte adversa) a ausência das condições da ação. Dessa feita, estando transitado em julgado a ação de INVENTÁRIO NEGATIVO, requer| seja reapreciada a matéria de ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, o levantada por Anderson Lellis Vieira é seu irmão Marcelo Lellis Vieira, evitando o desgaste processual com o curso meritório. Termos em que, & Pede e aguarda deferimento, Belo Horizonte--2 de agosto 2010 LEON O FELIPPE SARS OAB MG 56.557 Num. 359

Sabe-se que a legitimidade passiva ad causam é uma das condições da ação (veja-se o art. 3.º do CPC: "Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade").

Dispõe o CPC, no art. 267, VI, que o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito "quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual". Já no § 3.º do referido dispositivo legal, diz-se que "O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI (-)".

Trata-se, pois, de questão de ordem pública, insuscetível de preclusão. Ao juiz é dado reconhecer de ofício (ou seja, mesmo sem provocação da parte adversa) a ausência das condições da ação.

Dessa feita, estando transitado em julgado a ação de INVENTÁRIO NEGATIVO, requer seja reapreciada a matéria de ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, levantada por Anderson Lellis Vieira e seu irmão Marcelo Lellis Vieira, evitando o desgaste processual com o curso meritório.

Termos em que,

Pede e aguarda deferimento.

Belo Horizonte, 26 de agosto de 2010

LEONARDO FELIPPE SARSUR – OAB MG 56.557

o . 49 : á x PodetJudiciário do Esta&io de Minas Gerais Transitada em julgado esta sentença e pagas
ias custas ou inscrita.a dívida, .arquive-se o presente feito.com baixa. hM Registrar. - Tntimar.
Cumprir, Belo Horizonte, 18 de dezenibro.de 2015. Murilo Silvio de Abreu Juiz da 1º Vara da Fazenda
Pública e: Autarquias em Substituição 2) O Diário publicou em 01 /FOHST AA Num. 3591448020
Anexo 0378103-34.2003.8.13.0024 (2) (112561746) — SEI 1080.01.0036887/2025-66 / pg. 247

499

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Transitada em julgado esta sentença e pagas as
custas ou inscrita a dívida, arquive-se o presente feito com baixa.

Publicar.

Registrar.

Intimar.

Cumprir.

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2019.


Murilo Silvio de Abreu
Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias em Substituição

CERTIFICO E DOU FÉ QUE:
1) Enviei ao Diário em 20/12/2019
2) O Diário publicou em 21/12/2019
P/A Escrivã, 

9

Anexo 0378103-34.2003.8.13.0024 (2) (112561746) Num. 3591448020
SEI 1080.01.0036887/2025-66 / pg. 247

/ V Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais 3. Arguem os requeridos ainda, em sede contestatória, preliminar de ausência de coisa julgada, sob o argumento de qu: somente seriam obrigados ao pagamento da dívida acaso a ação ordinária já tivesse sido julgada e estivesse na fase de execução (f. 242). Contudo, a habilitação de herdeiros é procedimento que pode se dar em qualquer processo, não estando limitada ao progresso de execução". Antes do trânsito em julgado, inclusive, os sucessores podem exercer de forma plena, o contraditório e ampla defesa. q 4. Ressalte-se que a própria lei prevê a desnecessidade de procedimento apartado de habilitação, quando houver juntada de certidão de óbito do réu, não havendo que se falar em nulidade da habilitação do esta for promovida nos próprios autos". 5. Acolho a alegação de irregularidade da habilitação realizada, porquanto o de cujus deixou uma viúva a do a qual não foi citada para responder aos termos da presente ação (cf. certidão de óbito de f. 148). Frise-se, ainda, que a própria vira NÁGELA ABRÃO LELLIS VIEIRA propôs a mencionada ação de sá lc Negativo (cópia de £. 305/306), devendo ser citada na qualidade de sucessora processual. 6. Des

350

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

3. Arguem os requeridos ainda, em sede contestatória, preliminar de ausência de coisa julgada, sob o argumento de que somente seriam obrigados ao pagamento da dívida acaso a ação ordinária já tivesse sido julgada e estivesse na fase de execução (f. 242).

Contudo, a habilitação de herdeiros é procedimento que pode se dar em qualquer processo, não estando limitada ao processo de execução¹. Antes do trânsito em julgado, inclusive, os sucessores podem exercer de forma plena, o contraditório e ampla defesa.

4. Ressalte-se que a própria lei prevê a desnecessidade de procedimento apartado de habilitação, quando houver juntada de certidão de óbito do réu, não havendo que se falar em nulidade da habilitação quando esta for promovida nos próprios autos².

5. Acolho a alegação de irregularidade da habilitação realizada, porquanto o de cujus deixou uma viúva sobrevivente, a qual não foi citada para responder aos termos da presente ação (cf. certidão de óbito de f. 148).

Frise-se, ainda, que a própria viúva NÁGELA ABRÃO LELLIS VIEIRA propôs a mencionada ação de Inventário Negativo (cópia de f. 305/306), devendo ser citada na qualidade de sucessora processual.

6. Destarte, converto o julgamento do feito em diligência, determinando a remessa dos autos ao Distribuidor para a inclusão de NÁGELA ABRÃO LELLIS VIEIRA no pólo passivo e sua citação no endereço declarado à f. 305 para contestar a ação, no prazo legal.

P. I. C.

Belo Horizonte, 18 de maio de 2010.


AURÉA MARLY REASH SANTOS PEREZ
JUIZA DE DIREITO

¹ Art. 1.035. A habilitação tem lugar quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados tiverem de suceder-lhe no processo.

² Art. 1.040. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando:

1.º - promover o pólo réu a herdeiros necessários, desde que prima por documento a título de habilitação e a sua validade;

2.º - promover o pólo réu a herdeiros necessários, desde que prima por documento a título de habilitação e a sua validade.

4

Cód. 10.23.287-2

Ameco 0378109-34.2009.8.13.0024 (4) (112561782) SEI 1080.01.003686702-02-01 / pg. 3/4

Num. 3591408088

BIT que ocorreu somente na presente data; | A matéria de ORDEM PÚBLICA aqui levantada está intimamente ligada ao r. despacho, aliás, muito bem fundamentado e estudioso, dispensando maiores comentários acerca da MM. Juíza, sempre cuidadosa e atenta aos feitos que lhe são designados. Naquele parecer, V.Exa. expõe que " o falecido pai não deixou bens a inventariar, razão pela qual não devem responder pela dívida contraída" (| V.Exa. narrava os argumentos de defesa em preliminar). E continua, o A despacho.. (...) " ocorre que o documento de fls. 305/306 comprova, tão somente, a propositura da ação de Inventário Negativo, não havendo, ainda, sentença favorável capaz de comprovar a alegação de ausência de patrimônio do de cujus. Isso posto, não há como se reconhecer, de plano, diante desses elementos, a sua ilegitimidade passiva ad causam", Infelizmente, o r. despacho de V.Exa. foi exarado apenas 05 (cinco) dias antes da publicação da r. sentença daquele processo de Inventário Negativo. Em 01 de junho de 2.010 os requeridos fizeram " juntar a cópia da referida sentença do Inventário Negativo, homologando a ausência de bens a inventariar, o que ainda não foi apreciado por V.Exa. Portan

que ocorreu somente na presente data;

A matéria de ORDEM PÚBLICA aqui levantada está intimamente ligada ao r. despacho, aliás, muito bem fundamentado e estudioso, dispensando maiores comentários acerca da MM. Juíza, sempre cuidadosa e atenta aos feitos que lhe são designados.

Naquele parecer, V.Exa. expõe que " o falecido pai não deixou bens a inventariar, razão pela qual não devem responder pela dívida contraída" (V.Exa. narrava os argumentos de defesa em preliminar). E continua, o despacho.. (...) " ocorre que o documento de fls. 305/306 comprova, tão somente, a propositura da ação de Inventário Negativo, não havendo, ainda, sentença favorável capaz de comprovar a alegação de ausência de patrimônio do de cujus. Isso posto, não há como se reconhecer, de plano, diante desses elementos, a sua ilegitimidade passiva ad causam".

Infelizmente, o r. despacho de V.Exa. foi exarado apenas 05 (cinco) dias antes da publicação da r. sentença daquele processo de Inventário Negativo.

Em 01 de junho de 2.010 os requeridos fizeram juntar a cópia da referida sentença do Inventário Negativo, homologando a ausência de bens a inventariar, o que ainda não foi apreciado por V.Exa.

Portanto, já TRANSITADA EM JULGADO, levantam os requeridos questão de ORDEM PÚBLICA, que pode ser apreciada em qualquer momento do processo, para nova apreciação de V.Exa. em relação à PRELIMINAR levantada, de Ilegitimidade Passiva " Ad Causam" para figurarem no processo.

Página 40 · score 100.0 · ocr

: TIMG- Andamento Processual - Andamentos Página 1 de 4 X Página Inicial Institucional Consultas
 Serviços Intranet » Consultas » Andamento Processual » 1º Instância » Resultados Comarca de Belo Horizonte - Dados do processo Todos os Andamentos EEE PROCESSO: 002498030109-7 5a VARA CÍVEL ATIVO AGUARDA EXPEDIÇÃO MANDADO PENHORA 03/06/2008 sa AUTOS DEVOLVIDOS DO ADVOGADO ..—. 016960E/MG 03/06/2008 AUTOS CARGA ADVOGADO P/ XEROX RÉUO16960E/MG 02/06/2008 INTIMAÇÃO - ORDENADO(A) EXPEDIR MANDADO 31/05/2008 AUTOS DEVOLVIDOS COM DESPACHO 15/05/2008 AUTOS CONCLUSOS PARA DESPACHO . JUIZ(A) TITULAR 15644 22/04/2008 AGUARDA REALIZAÇÃO « — VERIFICAR PETICAO* 17/04/2008 AGUARDA EXPEDIÇÃO MANDADO . CITAÇÃO 17/04/2008 JUNTADA EFETIVADA DE PETIÇÃO 17/04/2008 AGUARDA JUNTADA DE "PETIÇÃO - 1 13/03/2008 PRAZO FINDO - CERTIFICAR " 05/03/2008 AGUARDA RECOLHER VERBA INDENIZ 09/01/2008 JUNTADA EFETIVADA DE PETIÇÃO , +. 19/12/2007 INTIMAÇÃO - ORDENADO(A) PROCESSO SUSPENSO 19/12/2007 AUTOS CONCLUSOS PARA DESPACHO . JUIZ(A)TITULAR 15644 19/11/2007 AUTOS DEVOLVIDOS DO ADVOGADO —. 040612/MG 09/11/2007 - E AUTOS CARGA ADVOGADO AUTOR 040612/MG 22/10/2007 INTIMAÇÃO - ORDENADO(A) EXEQUENTE 17/10/2007 AUTOS CONCLUSOS

TJMG - Andamento Processual - Andamentos Página 1 de 4

TJMG

[Página Inicial](#)
[Institucional](#)
[Consultas](#)
[Serviços](#)
[Intranet](#)

» Consultas » Andamento Processual » 1ª Instância » Resultados

1ª Instância: Nome: OAB: 2ª Instância: Nome: OAB:

Comarca de Belo Horizonte - Dados do processo

Todos os Andamentos

PROCESSO: 002498030109-7	5ª VARA CÍVEL	ATIVO
AGUARDA EXPEDIÇÃO MANDADO	PENHORA	03/06/2008
AUTOS DEVOLVIDOS DO ADVOGADO	016960E/MG	03/06/2008
AUTOS CARGA ADVOGADO P/ XEROX	RÉUO16960E/MG	02/06/2008
INTIMAÇÃO - ORDENADO(A)	EXPEDIR MANDADO	31/05/2008
AUTOS DEVOLVIDOS COM DESPACHO	JUIZ(A) TITULAR 15644	15/05/2008
AUTOS CONCLUSOS PARA DESPACHO	VERIFICAR PETICAO*	22/04/2008
AGUARDA REALIZAÇÃO	CITAÇÃO	17/04/2008
AGUARDA EXPEDIÇÃO MANDADO	PETIÇÃO	17/04/2008
JUNTADA EFETIVADA DE	PETIÇÃO - 1	13/03/2008
AGUARDA JUNTADA DE		05/03/2008
PRAZO FINDO - CERTIFICAR		09/01/2008
AGUARDA RECOLHER VERBA INDENIZ	PETIÇÃO	19/12/2007
JUNTADA EFETIVADA DE	PROCESSO SUSPENSO	19/12/2007
INTIMAÇÃO - ORDENADO(A)	JUIZ(A) TITULAR 15644	19/11/2007
AUTOS CONCLUSOS PARA DESPACHO	040612/MG	09/11/2007
AUTOS DEVOLVIDOS DO ADVOGADO	040612/MG	22/10/2007
AUTOS CARGA ADVOGADO AUTOR	EXEQUENTE	17/10/2007
INTIMAÇÃO - ORDENADO(A)	JUIZ(A) TITULAR 15644	05/10/2007
AUTOS CONCLUSOS PARA DESPACHO	PETIÇÃO	04/10/2007
JUNTADA EFETIVADA DE	PETIÇÃO - 5	28/08/2007
AGUARDA JUNTADA DE	040612/MG	20/08/2007
AUTOS DEVOLVIDOS DO ADVOGADO	040612/MG	14/08/2007
AUTOS CARGA ADVOGADO AUTOR		11/08/2007
AUTOS VISTA AUTOR	PETIÇÃO	09/08/2007
JUNTADA EFETIVADA DE	PETIÇÃO - 1	09/07/2007
AGUARDA JUNTADA DE		21/05/2007
AGUARDA RESPOSTA DE OFÍCIO	OFÍCIO	08/05/2007
JUNTADA EFETIVADA DE	PETIÇÃO - 5	07/05/2007
AGUARDA JUNTADA DE	OFÍCIO	20/04/2007
AGUARDA RESPOSTA:	OFÍCIO	20/04/2007
ENTREGA EFETIVADA DE	OFÍCIO	09/04/2007
DOCUMENTO A DISPOSIÇÃO:	OFÍCIO	09/04/2007

http://www.tjmg.gov.br/juridico/sfproc_movimentacoes.jsp?comCodigo=24&numero... 29/8/2008

Num. 3591408069

Anexo 0379103-34.2003.6.13.0024 (2) (112561746) SEI 1080.01 00368870000-00 - pg. 46

- TJMG- Andamento Processual - Andamentos Página 1 de 2 Página Inicial Institucional Consultas Fac-Volpe Internet

FENVIÇoS Intranet » Consultas » Andamento Processual » 1º Instância » Resultados 12º Instância: [Números | 2º Instância: | Números ||| Nome | Comarca de Belo Horizonte - Dados do processo Todos os Andamentos EEN EIEIS REETTITES PROCESSO: 002404232035-8 43 FAZ. MUNICIPAL ATIVO | SUSPENSÃO ART. 40 8 2º - LEF 03/04/2008 Os SUSPENSÃO ART: 40 - LEF 28/11/2005 | AUTOS CONCLUSOS PARA DESPACHO . JUIZ(A)TITULAR 15313 25/ 11/2005 AGUARDA PROVIDÊNCIA AG CLS ART 40 24/11/2005 AUTOS DEVOLVIDOS À SECRETARIA 24/11/2005 AUTOS CARGA FAZENDA MUNICIPAL 25/10/2005 AUTOS VISTA FAZENDA MUNICIPAL 24/10/2005 JUNTADA EFETIVADA DE MANDADO 006 - 24/10/2005 MANDADO ENVIADO À CENTRAL 'M.E.C. 07/10/2005 AGUARDA EXPEDIÇÃO MANDADO PENHORA 13/07/2005 AUTOS DEVOLVIDOS À SECRETARIA 12/07/2005 AUTOS CARGA FAZENDA MUNICIPAL 06/05/2005 AUTOS VISTA FAZENDA MUNICIPAL 05/05/2005 JUNTADA EFETIVADA DE MAND.05S5 05/05/2005 MANDADO DEVOLVIDO À SECRETARIA 005 03/05/2005 MANDADO ENVIADO À CENTRAL 15/04/2005 15/04/2005 O AGUARDA EXPEDIÇÃO MANDADO CITACAO 16/03/2005 AUTOS DEVOLVIDOS À SECRETARIA 25/02/2005 AUTOS REMETIDOS SECRET, ORI

TJMG - Andamento Processual - Andamentos

Página 1 de 2

TJMG

Página Inicial Institucional Consultas Fac-Volpe Internet

» Consultas » Andamento Processual » 1ª Instância » Resultados

1ª Instância: Números Nome OAB 2ª Instância: Números Nome OAB

Comarca de Belo Horizonte - Dados do processo

Todos os Andamentos

PROCESSO: 002404232035-8	4ª FAZ. MUNICIPAL	ATIVO
SUSPENSÃO ART. 40 § 2º - LEF		03/04/2008
SUSPENSÃO ART. 40 - LEF		28/11/2005
AUTOS CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) TITULAR 15313	25/11/2005
AGUARDA PROVIDÊNCIA	AG CLS ART 40	24/11/2005
AUTOS DEVOLVIDOS À SECRETARIA		24/11/2005
AUTOS CARGA FAZENDA MUNICIPAL		25/10/2005
AUTOS VISTA FAZENDA MUNICIPAL		24/10/2005
JUNTADA EFETIVADA DE	MANDADO 006	24/10/2005
MANDADO ENVIADO À CENTRAL	M.E.C.	07/10/2005
AGUARDA EXPEDIÇÃO MANDADO	PENHORA	13/07/2005
AUTOS DEVOLVIDOS À SECRETARIA		12/07/2005
AUTOS CARGA FAZENDA MUNICIPAL		06/05/2005
AUTOS VISTA FAZENDA MUNICIPAL		05/05/2005
JUNTADA EFETIVADA DE	MAND.05	05/05/2005
MANDADO DEVOLVIDO À SECRETARIA	005	03/05/2005
MANDADO ENVIADO À CENTRAL	15/04/2005	15/04/2005
AGUARDA EXPEDIÇÃO MANDADO	CITACAO	16/03/2005
AUTOS DEVOLVIDOS À SECRETARIA		25/02/2005
AUTOS CARGA DISTRIBUIDOR PARA	ALTERAÇÃO	24/02/2005
AGUARDA REMESSA DE AUTOS PARA	DISTRIBUIDOR	18/02/2005
AUTOS CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) TITULAR 7088	17/02/2005
AUTOS DEVOLVIDOS À SECRETARIA		15/02/2005
AUTOS CARGA FAZENDA MUNICIPAL		11/02/2005
AUTOS VISTA FAZENDA MUNICIPAL		21/01/2005
JUNTADA EFETIVADA DE	MANDADO 004	21/01/2005
MANDADO DEVOLVIDO À SECRETARIA	MAND 04	18/01/2005
MANDADO ENVIADO À CENTRAL	M.E.C.	07/01/2005
AGUARDA EXPEDIÇÃO MANDADO	CITACAO	16/12/2004
AUTOS DEVOLVIDOS À SECRETARIA		14/12/2004
AUTOS CARGA FAZENDA MUNICIPAL		23/11/2004
AUTOS VISTA FAZENDA MUNICIPAL		23/11/2004

http://www.tjmg.gov.br/jaridico/sf_troc_mov/autenticacoes.jsp?com=Codigo=24&numero... 29/8/2008

Num. 3591408069

Anexo 0378103-34.2003.8.13.0024 (2) (112561746) SEI 1080.01.0036887/002-05 - pg. 56

- "TIMG- Andamento Processual - Resultados Página 2 de 2 Classe: EXECUÇÃO FISCAL ã Maço: 5004 : Exeqiente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE Executado : DEPOSITO DO BEBETO LTDA e outros. Última(s) Movimentação(ões): ' SUSPENSÃO ART. 40 & 2º - LEF 19/10/2006 AGUARDA LOCALIZAR DEVEDOR 24/04/2006 SUSPENSÃO ART. 40 8 2º - LEF 17/04/2006 Dados Completos Todos Andamentos Todas as Partes/Advogados Consulta realizada em 29/08/2008 às 17:21:24 PROCESSO: 002498030109-7 5a VARA CÍVEL ATIVO PD à Classe: EXECUÇÃO = Exeqiente: VERA LUCIA MIRANDA BARBOSA e outros. « Executado : HAMILTON ANTONIO VIEIRA e outros. Última(s) Movimentação(ões): ' AGUARDA EXPEDIÇÃO MANDADO PENHORA 03/06/2008 AUTOS DEVOLVIDOS DO ADVOGADO 016960E/MG 03/06/2008 AUTOS CARGA ADVOGADO P/ XEROX RÉUOISASOE/MG 02/06/2008 Dados Completos Todos Andamentos Todas as Partes/Advogados Expediente(s) Envi Consulta realizada em 29/08/2008 às 17:21:32 PROCESSO: 002498071993-4 5a FAZENDA ESTADUAL ATIVO "> Classe: EXECUÇÃO Ps Exeqiente: MGI MINAS GERAIS PARTICIPAÇÕES S/A — Executado: BARRIGA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA e outros. Última(s) Movimentação(ões): AUTOS VISTA EXEQUENTE 06/09/2008 AGUARDA INTIMAR VIA JORNAL 28/08/2

TIMG - Andamento Processual - Resultados
Página 2 de 2

Classe: EXECUÇÃO FISCAL
Maço: 5004

Exeqiente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
Executado : DEPOSITO DO BEBETO LTDA e outros.

Última(s) Movimentação(ões):
SUSPENSÃO ART. 40 § 2º - LEF 19/10/2006
AGUARDA LOCALIZAR DEVEDOR 24/04/2006
SUSPENSÃO ART. 40 § 2º - LEF 17/04/2006

Dados Completos
Todos Andamentos
Todas as Partes/Advogados

Consulta realizada em 29/08/2008 às 17:21:24

PROCESSO: 002498030109-7
5ª VARA CÍVEL
ATIVO

Classe: EXECUÇÃO

Exeqiente: VERA LUCIA MIRANDA BARBOSA e outros.
Executado : HAMILTON ANTONIO VIEIRA e outros.

Última(s) Movimentação(ões):
AGUARDA EXPEDIÇÃO MANDADO PENHORA 03/06/2008
AUTOS DEVOLVIDOS DO ADVOGADO 016960E/MG 03/06/2008
AUTOS CARGA ADVOGADO P/ XEROX RÉUOISASOE/MG 02/06/2008

Dados Completos Todos Andamentos Todas as Partes/Advogados Expediente(s) Envi

Consulta realizada em 29/08/2008 às 17:21:32

PROCESSO: 002498071993-4
5ª FAZENDA ESTADUAL
ATIVO

Classe: EXECUÇÃO

Exeqiente: MGI MINAS GERAIS PARTICIPAÇÕES S/A
Executado : BARRIGA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA e outros.

Última(s) Movimentação(ões):
AUTOS VISTA EXEQUENTE 06/09/2008
AGUARDA INTIMAR VIA JORNAL 28/08/2008
PRAZO FIMDO - CERTIFICAR 27/08/2008

Dados Completos Todos Andamentos Todas as Partes/Advogados Expediente(s) Envi

Consulta realizada em 29/08/2008 às 17:21:35

http://www.tjmg.gov.br/juridico/sfproc_resultado.jsp?pesCodigo=2128665&situaac...
29/08/2008

Anexo 0378103-34.2003.8.13.0024 (3) (112561775)
SEI 1080.01.00036887/2023-66-1
pg. 391

Num. 3591408066

- ""TIMG- Andamento Processual - Andamentos Página 2 de 2 AUTOS DEVOLVIDOS DO ADVOGADO . 012792E/MG 09/05/2007 O. AUTOS CARGA ADVOGADO FÉ.UTOR 012792E/MG 04/05/2007 AUTOS VISTA AUTOR | 04/05/2007 AUTOS DESARQUIVADOS 27/04/2007 DESARQUIVAMENTO - REQUERIDO(A): 17/04/2007 AGUARDA BENS PARA PENHORA | : 13/04/2005 AUTOS RETORNO ARQUIVO FEITOS 23/12/2004 PROCESSO SUSPENSO ART. 791 CPC & 05/11/2004 AUTOS DEVOLVIDOS À SECRETARIA 05/11/2004 AUTOS REMETIDOS SECRET. ORIGEM 22/10/2004 AUTOS CARGA DISTRIBUIDOR PARA 22102004 22/10/2004 AGUARDA REMESSA DE AUTOS PARA — DISTRIBUIDOR 18/10/2004 AUTOS CONCLUSOS PARA DESPACHO JUIZ(A) TITULAR 14936 15/10/2004 DILIGÊNCIA - ORDENADO(A) AGUARDA CONCLUSAO — 08/10/2004 AGUARDA DEVOLUÇÃO: AR-CORREIO 28/09/2004 — AGUARDA EXPEDIÇÃO CARTA 48 HORAS 23/09/2004 AUTOS CONCLUSOS PARA DESPACHO JUIZ(A) TITULAR 14936 23/09/2004 DILIGÊNCIA. .- ORDENADO(A) AGUARDA CONCLUSAO — 17/09/2004 Sb AUTOS VISTA AUTOR — E so 28/08/2004 DESARQUIVAMENTO - REQUERIDO(A) 17/08/2004 AGUARDA BENS PARA PENHORA 05/02/2000 CONVERSÃO P/ O SISCOM/TIMG 19/01/2002 PROCESSO CADASTRADO NO SISCOM 19/01/2002 Consulta realizada em 29/08/ 2008 às 16:42:15 : EE mENÇNN E NS OE <http://www.timg.gov.br/jur>

TIMG - Andamento Processual - Andamentos		Página 2 de 2
AUTOS DEVOLVIDOS DO ADVOGADO	012792E/MG	09/05/2007
AUTOS CARGA ADVOGADO FÉ.UTOR	012792E/MG	04/05/2007
AUTOS VISTA AUTOR		04/05/2007
AUTOS DESARQUIVADOS		27/04/2007
DESARQUIVAMENTO - REQUERIDO(A)		17/04/2007
AGUARDA BENS PARA PENHORA		13/04/2005
AUTOS RETORNO ARQUIVO FEITOS		23/12/2004
PROCESSO SUSPENSO ART. 791 CPC		05/11/2004
AUTOS DEVOLVIDOS À SECRETARIA		05/11/2004
AUTOS REMETIDOS SECRET. ORIGEM		22/10/2004
AUTOS CARGA DISTRIBUIDOR PARA	22102004	22/10/2004
AGUARDA REMESSA DE AUTOS PARA		18/10/2004
AUTOS CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) TITULAR 14936	15/10/2004
DILIGÊNCIA - ORDENADO(A)		08/10/2004
AGUARDA DEVOLUÇÃO AR-CORREIO		28/09/2004
AGUARDA EXPEDIÇÃO	CARTA 48 HORAS	23/09/2004
AUTOS CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) TITULAR 14936	23/09/2004
DILIGÊNCIA - ORDENADO(A)		17/09/2004
AUTOS VISTA AUTOR		28/08/2004
DESARQUIVAMENTO - REQUERIDO(A)		17/08/2004
AGUARDA BENS PARA PENHORA		05/02/2000
CONVERSÃO P/ O SISCOM/TIMG		19/01/2002
PROCESSO CADASTRADO NO SISCOM		19/01/2002

Consulta realizada em 29/08/2008 às 16:42:15

http://www.timg.gov.br/juridico/dfproc_movimentacoes.jsp?com=Codigo=24&numero... 29/8/2008

Num. 3591408066

Anexo 0376103-34.2003.8.13.0024 (3) (112561775) SEI 1080.01.00368875022-00 - pg. 33

. TIMG- Andamento Processual - Resúliádos SS Página 1 de 1 i : " ASS Página Inicial Institucional Consultas Serviços Intranet >» Consultas » Andamento Processual » 1º Instância >» Resultados 1º Instância: | Nome | 2º Instância: | Números || Nome | Comarca de Belo Horizonte - Processos encontrados Dados Resumidos sos oc oc Processos encontrados: 1 || | PROCESSO: 002498030109-7 | 5a VARA CÍVEL ATIVO x — Classe: EXECUÇÃO / > Exeqgiente: VERA LUCIA MIRANDA BARBOSA e outros. Executado : HAMILTON ANTONIO VIEIRA e outros. Última(s) Movimentação(ões): AGUARDA EXPEDIÇÃO MANDADO PENHORA 03/06/2008 AUTOS DEVOLVIDOS DO ADVOGADO . O016960E/MG 03/06/2008 AUTOS CARGA ADVOGADO P/ XEROX RÉUO16950E/MG 02/06/2008 Dados Completos Todos Andamentos Todas as Partes/Advogados Expediente(s) Envi Consulta realizada em 29/08/2008 às 16:43:43 > Em EN REESETIITES <http://www.tjmg.gov.br/juridico/sf/proc resultado.jsp?listaProcessos=98030109&comr...> 29/8/2008 Num. 3591408066 Anexo 0378103-34.2003.8.13.0024 (3) (112561775) SEI 1080.01.0036887/2025-66 / pg. 399

TJMG - Andamento Processual - Resultados

Página 1 de 1

TJMG

Página Inicial

Institucional

Consultas

Serviços

Interact

» Consultas » Andamento Processual » 1ª Instância » Resultados

1ª Instância	Número	Nome	QAR	2ª Instância	Número	Nome	QAR
---------------------	--------	------	-----	---------------------	--------	------	-----

Comarca de Belo Horizonte - Processos encontrados

Dados Resumidos

Processo

Vara

Situação

Processos encontrados: 1

5ª VARA CÍVEL

ATIVO

Classre: EXECUÇÃO

Exequente: VERA LUCIA MIRANDA BARBOSA e outros.

Executado : HAMILTON ANTONIO VIEIRA e outros.

Última(s) Movimentação(ões):

AGUIARA EXPEDIÇÃO MANDADO	PENHORA	03/06/2008
AUTOS DEVOLVIDOS DO ADVOGADO	0169606/MG	03/06/2008
AUTOS CARGA ADVOGADO P/ XEROX	RÉU0169606/MG	02/06/2008

Dados Completos Todos Andamentos Todas as Partes/Advogados Expediente(s) Envi

Consulta realizada em 29/08/2008 às 16:43:43

Processo

Vara

Situação

http://www.tjmg.gov.br/juridico/tfproc_resultado.php?listaProcessos=98030109&comr... 29/8/2008

Arquivo 0378103-3A.2003-8.13.0024 (3) (112561775)

SEI 1080.01.2003687.0.2008

Num. 3591408066

Num. 10180810507 MM. JUIZ, O ESTADO DE MINAS GERAIS PUGNA PELA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA, A SER CUMPRIDO NOS ENDEREÇOS DO EXECUTADO, CARLOS ROBERTO VIEIRA, CPF.: 060.043.501-68: RUA ADRIANO MODESTO, 21, CACHOEIRINHA, BELO HORIZONTE, MINAS GERAIS, 31.130- 150 JUCEMG E RUA ALFA, 161, SANTO ANTONIO, SETE LAGOAS, MINAS GERAIS, 35.701-259 ANEXA AOS AUTOS, PARA TANTO, VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, BEM COMO RELAÇÃO DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA, IRMÃOS DO EXECUTADO, PARA FUTUROS REQUERIMENTOS DE COLABORAÇÃO À JUSTIÇA, CASO O EXECUTADO NÃO

MM. JUIZ, O ESTADO DE MINAS GERAIS PUGNA PELA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA, A SER CUMPRIDO NOS ENDEREÇOS DO EXECUTADO, CARLOS ROBERTO VIEIRA, CPF.: 060.043.501-68:
RUA ADRIANO MODESTO, 21, CACHOEIRINHA, BELO HORIZONTE, MINAS GERAIS, 31.130-150 JUCEMG E
RUA ALFA, 161, SANTO ANTONIO, SETE LAGOAS, MINAS GERAIS, 35.701-259

ANEXA AOS AUTOS, PARA TANTO, VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, BEM COMO
RELAÇÃO DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA, IRMÃOS DO EXECUTADO, PARA
FUTUROS REQUERIMENTOS DE COLABORAÇÃO À JUSTIÇA, CASO O EXECUTADO NÃO
SEJA ENCONTRADO NOS ENDEREÇOS ACIMA DISCRIMINADOS.

PEDE DEFERIMENTO,

ALINE GUIMARÃES FURLAN
PROCURADORA DO ESTADO
OAB-MG 86522 - MASP 1123687-4